



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0005693-08.2013.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: CAPITAL (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)  
APELANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 65 DA LCP. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DOMINUS LITIS. AUSÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar de o ordenamento pátrio seguir o sistema acusatório, ex vi do art. 129, inciso I da CF, há alguns dispositivos em nosso ordenamento jurídico que mantêm a independência do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio do impulso oficial e ao do livre convencimento motivado. Um deles é o art. 385 do CPP, o qual dispõe que nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Este dispositivo se encontra em pleno vigor e não é considerado inconstitucional nem pelos tribunais estaduais, nem pelos Tribunais Superiores. Precedentes.
2. Não há que se falar em ausência probatória quando as declarações da vítima e das testemunhas em Juízo, denotam a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes ou contravenções desta natureza, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes. Ademais, o fato de o laudo pericial atestar que há vestígios de conjunção carnal antiga, não podendo afirmar ou negar, contudo, a prática de conjunção carnal recente, não é capaz de ensejar a absolvição do réu, primeiro porque, como dito, se não atesta a conjunção carnal recente, também não a descarta. De outra banda, é cediço que a prova técnica não é a única que comprova a existência do delito em questão, principalmente diante da existência de outros elementos probatórios.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze



---

dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por PAULO SÉRGIO DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 01 (um) mês de prisão simples em regime aberto, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela contravenção penal prevista no art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade).

Narra a denúncia, em síntese, que na data de 11.03.2013, a vítima Sabrina Santos Ramos, à época com 10 (dez) anos de idade, estava dormindo em companhia da irmã mais nova, em sua residência, ocasião em que acordou e percebeu que o denunciado, o qual é seu vizinho, estava dentro do imóvel, acariciando as suas partes íntimas. Na ocasião, a vítima saiu imediatamente do local, gritando por ajuda, tendo sido acolhida por vizinhos. O acusado negou-se a sair da sua residência, sendo necessárias várias pessoas para retirá-lo do local. Perante a autoridade policial, o réu relatou que havia ingerido bebida alcóolica, não se recordando de ter entrado na residência da vítima.

Em razões recursais, o apelante almeja sua absolvição, alegando para tanto: i) que a sentença exarada pelo Juiz a quo deve se vincular ao pleito absolutório formulado pelo dominus litis em sede de alegações finais; ii) a aplicação do princípio do in dúbio pro reo, dada a insuficiência do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Em contrarrazões, pleiteia o dominus litis pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que as provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar um decreto condenatório.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório.

Sem revisão, por se tratar de contravenção penal.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante almeja sua absolvição, alegando para tanto: i) que a sentença exarada pelo Juiz a quo deve se vincular ao pleito absolutório formulado pelo dominus litis em sede de alegações finais; ii) a aplicação do princípio do in dúbio pro reo, dada a insuficiência do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Este argumento não merece prosperar.

A priori, mister frisar que, apesar de o ordenamento pátrio seguir o sistema acusatório, ex vi do art. 129, inciso I da CF, o qual dispõe que é função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública, cabendo ao



Poder Judiciário tão somente a função de julgar. Contudo, há alguns dispositivos em nosso ordenamento jurídico que mantêm a independência do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio do impulso oficial e ao do livre convencimento motivado.

Um deles é o art. 385 do CPP, o qual dispõe que nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Este dispositivo se encontra em pleno vigor e não é considerado inconstitucional nem pelos tribunais estaduais, nem pelos Tribunais Superiores, verbis:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. Manifestação do Ministério Público em alegações finais: não vinculação do Poder Judiciário 2. Inaplicabilidade do art. 44 do Código Penal ao processo penal militar. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE 700012 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012) (não negrito no original)**

**APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MP - CONDENAÇÃO PELO MAGISTRADO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CPP - SUFICIÊNCIA DE PROVAS. I.O pedido de absolvição do Ministério Público em alegações finais não vincula o Magistrado, que detém independência para julgar, fruto do livre convencimento segundo as provas. Inteligência do artigo 385 do CPP. II. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. III. Recursos improvidos. (STJ - Acórdão n.757154, 20120910274118APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 184)**

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. Segundo o art. 385 do CPP, o juiz não está adstrito ao pedido de absolvição do Ministério Público, podendo dele discordar, e tal dispositivo não foi objeto de reforma, na última revisão do CPP em 2012, pelo que o legislador manteve tal discricionariedade. 2. Assim, não há o que se retificar na sentença impugnada se comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado, por meio da prova testemunhal, da confissão judicial do acusado e da apreensão do produto do crime em seu poder. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - 201330039971, 137711, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 12/09/2014, Publicado em 16/09/2014)**

Por conseguinte, não há que se acolher a pretendida absolvição pura e simplesmente pelo fato de haver o dominus litis assim entendido.

De outra banda, igualmente não prospera a tese de insuficiência probatória.

Apesar da negativa de autoria sustentada em Juízo, a autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo depoimento da vítima em Juízo, o qual, juntamente com os depoimentos testemunhais, não deixa dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos:

A vítima Sabrina Santana Ramos, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 105 dos autos, que estava dormindo na rede com sua irmã pequena, quando sentiu algo tocar na sua coxa, e pensou que era um bicho, mas abriu os olhos e viu o acusado, tendo gritado para ele sair



de lá, empurrado-o e saído correndo, momento em que passou um vizinho a quem pediu ajuda, o qual expulsou-o da casa.

A testemunha informante Rita de Cássia Santana Lima, afirmou, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 105 dos autos, que estava trabalhando em uma arena, quando recebeu a informação, através de uma vizinha, de que sua filha estava gritando pedia socorro, porque o réu, bêbado, entrou em sua casa e estava lhe tocando. Ao chegar ao local, o réu já havia ido embora para a residência dele, porque um rapaz o expulsou do local do crime. Afirma que perguntou à filha o que ele havia feito, e ela lhe disse que ele havia acariciado suas pernas. Diz que chegou a ir à casa do réu, mas ele não abriu a porta, momento em que ela lá retornou com a polícia. Informa que o réu lhe disse que entrou lá porque queria conversar com ela, sendo que ele a tinha visto na arena, e então se quisesse falar com ela, teria a procurado neste último local.

As testemunhas Sancler dos Reis Borges e Carlos Alberto Moreira Lopes, afirmaram, em seus depoimentos gravados, respectivamente, nas mídias anexadas às fls. 60 e 72 dos autos, que a mãe da vítima abordou a viatura, informando que sua filha tinha sido vítima de abuso sexual. Os policiais se dirigiram, junto a com Rita de Cássia, à residência do réu, tendo os agentes solicitado que ele saísse da residência, quando perceberam que ele estava com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica. Sancler Borges diz, ainda, que a vítima, que os acompanhou até a polícia, estava nervosa e chorava.

A testemunha, afirmou, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 72 dos autos, que a mãe da vítima abordou a viatura, informando que sua filha tinha sido vítima de abuso sexual. Os policiais se dirigiram, junto a com Rita de Cássia, à residência do réu, tendo os agentes solicitado que ele saísse da residência, quando perceberam que ele estava sob efeitos de ingestão de bebida alcoólica. Diz que a vítima, que os acompanhou até a polícia, estava nervosa e chorava.

Já o réu, que, na polícia (fls. 06 do apenso), havia afirmado que tinha ingerido bebida alcoólica e não recorda se entrou na casa da vítima, em Juízo, afirmou, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 105 dos autos, que tem certeza de que não entrou naquele local, que chegou da arena onde estava e onde havia bebido algumas latas de cerveja, mas estava lúcido e tinha noção do que estava fazendo.

Data vênha o entendimento esposado pela defesa e pelos representantes ministeriais, em ambas as instâncias, a meu ver, tais declarações denotam com extrema clareza a conduta do acusado, que se aproveitou do fato de a vítima estar dormindo, sozinha em casa e de a porta estar aberta, para acariciar sua coxa. É sabido que, em se tratando de crimes ou contravenções cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, como os depoimentos alhures citados, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios, como ocorre no caso em testilha, onde os atos se resumiram à apalpação da coxa da vítima.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, CP. EMENDATIO LIBELLI. ART. 65, LCP. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. Em atos



da natureza do praticado, no interior de UTI de hospital, na ausência de testemunhas, confere-se à palavra da vítima especial relevo probatório. Se a vítima narrou o fato de forma harmônica e coesa e reconheceu o seu autor, se o abalo emocional dela logo após os fatos foi presenciado e narrado em Juízo por familiares, não há que se falar em fragilidade de provas para se condenar o agente pela prática da contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. A lei não impõe critérios lógico ou matemático para aumento da pena-base, à vista de circunstância desfavorável, devendo o Magistrado observar os princípios da individualização e da proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Acórdão n.949658, 20130110358616APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 114/126)

PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONTRAVENCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 65 DA LCP - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se da análise da prova coligida, como um todo harmônico e indissociável, ressaí a certeza da autoria das condutas reprimidas, não encontrando as declarações do acusado arrimo no acervo probatório, não há que se falar em absolvição. Se parte das condutas questionadas consistiram em simples toques corporais ou apalpadadas superficiais, de consequências e censurabilidade menos intensas, deve-se operar a desclassificação da tipificação inicial do artigo 217-A do CP para o delito contravencional de perturbação da tranqüilidade (artigo 65 da LCP), mormente se os fatos não se deram em local público ou de acesso ao público. (TJDFT - Acórdão n.943195, 20140410073924APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Relator Designado: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/05/2016, Publicado no DJE: 27/05/2016. Pág.: 219/236)

De outra banda, vê-se que o Juiz, ao analisar detidamente as provas, houve por bem, inclusive, desclassificar o crime pelo qual o réu fora denunciado (estupro de vulnerável) para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 ad LCP).

Não há que se falar em mutatio libelli, como alegou o dominus litis, em suas contrarrazões. Ele apenas procedeu à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, o qual dispõe que o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo, assim, qualquer ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido também é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL A QUO. CONDENAÇÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PECULATO-DESVIO. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal que, de ofício, atribui, sem modificar a descrição do fato, definição jurídica diversa da inserta na denúncia, ainda, que em consequência tenha que aplicar pena mais grave, não realiza a mutatio libelli, mas sim a emendatio libelli, que traduz simples correção da capitulação legal daquele fato. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 124.733/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. MUTATIO LIBELLI NÃO CONFIGURADA. MERA EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA. 1- É impossível a alegação de constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa ao paciente. 2- Responde pela prática do crime de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei a pessoa que concorrer para a consumação da ilegalidade. 3- O princípio da correlação entre a peça



vestibular e a sentença é um dos pilares do nosso processo penal, entretanto, tal princípio deve coexistir com o da livre dicção do direito, jura novit curia, isto é, o juiz conhece o direito, é ele quem cuida do direito, expresso na regra narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e te darei o direito). 4- Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito. 5- A emendatio libelli é procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia. 6 - Ordem denegada. (STJ - HC 118.622/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

Portanto, não prospera a suposta ausência de provas para a condenação, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática da contravenção penal pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora